

TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO

PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO EM FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS

Laís Caroline Nunes Marmol

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2015

TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO

PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO EM FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS

Laís Caroline Nunes Marmol

Monografia apresentada como requisito parcial da Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Gilberto Notário Ligerio.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2015

PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO EM FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Gilberto Notário Ligerio

1º Examinador: Prof. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro

2º Examinador: Raphael Moro Cavalcante Lemos

Presidente Prudente/SP

Há homens que lutam um dia e são bons. Há outros que lutam um ano e são melhores. Há os que lutam muitos anos e são muito bons. Porém há os que lutam toda a vida. Esses são imprescindíveis.

Bertolt Brecht

Dedico este trabalho em especial a minha mãe, e meus avós que sempre me incentivaram e acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por me guiar e iluminar em cada etapa de minha vida.

A minha mãe que sempre me apoiou, incentivou, acreditou e nunca desistiu de mim.

Aos meus avós João e Alzira Nunes, por ser meu exemplo e sempre estarem presentes, me ajudando e apoiando no que eu precisar.

Ao meu pequeno sobrinho e afilhado José Henrique, por proporcionar um novo sentido à minha vida.

Aos meus amigos de longa data, que sempre me apoiaram e incentivaram em qualquer circunstância, mesmo em frente dificuldades.

Aos professores, orientadores e magistrados da entidade educacional Toledo, por contribuírem com seus conhecimentos fazendo assim parte importante para minha formação.

Meus sinceros agradecimentos a todos.

RESUMO

O trabalho científico discorre a respeito da possibilidade de adoção em famílias homoparentais, ou seja, aquelas famílias cuja união se dá entre indivíduos do mesmo sexo. Importante esta abordagem, tendo em vista às inúmeras e relevantes mudanças que houve na estrutura familiar ao longo do tempo, juntamente com a evolução do direito na sociedade. Nessa toada, buscou demonstrar tal possibilidade, haja vista o novo paradigma familiar, que com o advento da Constituição de 1988, foram reconhecidas outras entidades familiares, de modo expresso e implícito, bem como, com a nova Carta Magna, as relações familiares passaram a ser resguardadas, mormente com base no afeto. A Constituição trouxe os direitos personalíssimos, da pessoa, sobrepostos aos demais direitos, de cunho patrimonial. Nesse sentido, as várias modalidades de famílias foram todas fulcradas no Macro Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se desdobram outras máximas, como o Princípio da Liberdade e o Princípio da Igualdade. Portanto, a família acima de tudo, passou a ser vista sobre os laços afetivos, com base no amor, carinho e respeito entre seus membros. A União Homoafetiva é consubstanciada nesses princípios personalíssimos imprescindíveis que a Carta Magna trouxe; todos têm o direito de constituir uma família e ser feliz, anseio este que diz respeito à parte individual de cada um, intrinsecamente ligada a dignidade de cada ser. Para o fazimento do trabalho, foram utilizados os métodos documental e dedutivo. Assim, como documentos, foram utilizadas diversas bibliografias que tratam do assunto, bem como notícias e a jurisprudência. E, no método dedutivo, foi contextualizado toda a pesquisa realizada, que abordou tanto a parte histórica, discorrendo sobre a evolução da família, bem como sua conceituação; para depois abordar sobre a adoção e posteriormente o assunto principal, chegando a conclusão da possibilidade da Adoção pelas Entidades Homoparentais. Portanto, concluiu-se pela possibilidade da adoção por Família Homoparental, entendimento, inclusive, que foi reconhecido pelos Tribunais (Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça) e de modo inédito pelo Supremo Tribunal Federal. Dito isto, a adoção por Homossexual ou Família Homoparental, não deve encontrar óbice, observado tão-somente os requisitos legais que tratam da efetivação da adoção, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem tratar do sexo como requisito para tanto; também deve ser observado à Constituição Federal e seus princípios, como o melhor interesse da criança e do adolescente e as reais vantagens para o menor.

Palavras-chaves: Família Homoparental. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Liberdade. Princípio da Igualdade. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The scientific work talks about the possibility of adoption for gay families, ie, those families whose individuals union is between of the same sex. Important this issue, due to the fact of numerous and important changes in the family structure over time, along with the law's development in society. Thus, sought to demonstrate this possibility, in view of the new family paradigm, that with the advent of the 1988 Constitution, were recognized other family entities, expressly and implicitly, as well with to the New Constitution, family relationships now be safeguarded, especially based on affection. The Constitution brought. personal rights, which were superimposed from rights of patrimonial nature. In this sense, the various forms of family were all grounded in The Human Dignity Macro Principle, which unfold other maxims, as the Liberty Principle and the Principle of Equality. Therefore, the family above all, came to be seen on the affective ties, based on love, affection and respect among its members. The Gay Union is sustained in these personals essentials principles that brought the 1988 Constitution; everyone has the right to build a family and be happy, this desire is about each person , intrinsically linked to the dignity of every being. For finish the work, were used the documentary and deductive methods. Thus, such as documents, were used various bibliographies dealing with the subject, as well as news and case law/jurisprudence. And deductive method, was contextualized all the research done, which addressed both the historical part, discussing the evolution of the family and its concept; and then address on the adoption and later the main subject, reaching the conclusion of the possibility of adoption by same-sex Entities. Therefore, it was concluded by the possibility of adoption by Gay Family, even because it was recognized by the Courts (Courts of Justice and Superior Court of Justice) and an unprecedented decision by the Supreme Court, that said, the adoption by Gay or Gay Family, should not find obstacle, observing merely the legal requirements dealing with the consummation of the adoption, under the Law (Statute of Children and Adolescents), without treating sex as a requirement to do so; should also be noted to the Federal Constitution and its principles as the best interests of the child and adolescent and the real advantages for them.

Keywords: Gay family. Principle of Human Dignity. Freedom Principle. Principle of Equality. 1988 Federal Constitution.

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 DA FAMÍLIA | 13 |
| 2.1 Evolução Histórica da Família | 13 |
| 2.2 Conceito de Família | 17 |
| 2.3 Modalidades de Famílias na Constituição Federal de 1988 | 18 |
| 2.3.1 O casamento | 19 |
| 2.3.2 A união estável | 19 |
| 2.3.3 As famílias monoparentais | 20 |
| 2.4 As Formas Implícitas de Entidades Familiares na Constituição Federal . | 21 |
| 2.4.1 Família unipessoal | 21 |
| 2.4.2 As famílias homoparentais | 22 |
| 2.5 Outras formas de classificação das famílias | 23 |
| 2.6 Considerações Finais | 23 |
| 3 DA ADOÇÃO | 25 |
| 3.1 Matrizes Históricas da Adoção | 25 |
| 3.2 Conceito de Adoção | 28 |
| 3.3 A função Social da Adoção | 29 |
| 3.4 A Adoção na Constituição Federal Brasileira de 1988 | 31 |
| 3.5 A Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente | 33 |
| 3.6 A Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002 | 34 |
| 3.7 Requisitos Relativos à Adoção: Adotante e Adotando | 36 |
| 4 A ADOÇÃO EM FAMÍLIA HOMOPARENTAL | 40 |
| 4.1 Evolução Histórica | 40 |
| 4.2 Argumentos Favoráveis e Contrários | 44 |

| | |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| 4.3 Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial | 49 |
| 5 CONCLUSÕES | 57 |
| 6 BIBLIOGRAFIA..... | 60 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou sobre a perspectiva da adoção por família homoparental. Para tanto, abordou em um primeiro momento sobre a evolução histórica da família, tratando das mudanças estruturais, que teve reflexos em questões políticas, principiológicas, religiosas e morais.

Depois de referidas considerações iniciais, tratou-se dos diferentes conceitos de família, bem como as modalidades pelas quais se desdobram a família no Direito Pátrio, sob a exegese da Constituição de 1988.

Assim, observou-se que a família atual não é somente aquela advinda do matrimônio; com a nova Carta Magna de 1988, foram reconhecidas, de forma expressa, também, outras entidades familiares, como a União Estável e a Família Monoparental, aquela formada por apenas um dos pais e seu (s) filho (s).

Ademais, a Constituição, além de ampliar o rol de entidades familiares, trouxe um texto exemplificativo, possibilitando a interpretação extensiva, reconhecendo-se, assim, outras entidades implícitas de família. A família homoparental é uma das formas implícitas, defendida e reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

A família passou a ser vista, acima de tudo, sob os laços afetivos, mormente porque, com a Constituição, os direitos inerentes às pessoas foram sobrepostos de forma preponderante aos direitos de cunho patrimonial.

A Constituição Federal de 1988 trouxe como preceito basilar o Macro Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Igualdade e o Princípio da Liberdade, princípios estes que resguardam e norteiam as relações familiares. Todo ser humano tem o direito de constituir uma família, com o intuito de ser feliz, não devendo sofrer discriminações, em razão de anseios personalíssimos, sentimentos intrínsecos de cada um, atrelado a dignidade.

Após abordar sobre as modalidades de famílias, trazidas na Constituição de 1988, passou a tratar sobre a adoção.

Nessa toada, foi contextualizado a adoção sobre a ótica do Ordenamento Jurídico vigente, assim, enfocou a importante mudança trazida pela CF/88, que reconheceu a criança e o adolescente como indivíduos em desenvolvimento, que necessitam de tratamentos diferenciados, especiais. Portanto, abordou-se sobre o Princípio da Proteção Integral, e o direito da criança e do adolescente de ser colocado no seio de uma família, sendo assegurado a estes um ambiente familiar digno, com total proteção da Sociedade e do Estado.

Também enfatizou sobre a igualdade entre às filiações, sejam elas de origens biológicas ou afetivas; destarte, abordou sobre o dever de tratamento paritário e de não discriminação das espécies de filiação. Por conseguinte, abordaram-se os conceitos de adoção e sua função social.

Tudo isto, tendo em vista às relevantes mudanças trazidas, historicamente falando.

Por derradeiro, no que diz respeito à adoção, elucidou-se sobre as legislações que tratam da adoção, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que surgiu tendo em vista à Proteção dada ao menor na Carta Magna, bem como foi abordado sobre seus requisitos e os princípios que devem ser observados para sua concretização.

Neste diapasão, após tratar de questões imprescindíveis para a conclusão do presente trabalho, passou a discorrer sobre a adoção em famílias homoparentais.

Nesta última Seção, foi subdividida, com subseções que trataram acerca da evolução histórica da família homoparental, paralelamente e interligada com a evolução do direito; sobre os argumentos favoráveis e contras a adoção por homossexuais ou entidade familiar homoparental; por fim, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial contemporâneo sobre o tema.

Vislumbra-se a relevância social deste trabalho, haja vista que à família é um direito que deve ser alcançado a todas as pessoas, mormente tendo em vista a evolução do direito, que, com a Constituição de 1988, exteriorizou-se o Estado Social Democrático de Direito, com fundamentos basilares consubstanciados na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na liberdade, vedando discriminações de cor, sexo, idade, dentre outros aspectos personalíssimos.

Destarte, a família, sobretudo, deve ser constituída sobre laços de afinidade e afetividade, sendo sua finalidade a busca da felicidade, observado o respeito, amor e carinho de seus membros. Portanto, estando a família homoparental em consonância com o direito e princípios previstos no Ordenamento Jurídico, a adoção deve ser entendida como possível, não havendo que se falar em relação ao gênero de sexo, para efetivação de tal medida, mas sim, nas reais vantagens ao adotando, sob o prisma do melhor interesse da criança e do adolescente.

Os meios utilizados para elaboração e conclusão do trabalho, em suma, foram os métodos documental e dedutivo. Assim, como documentos, foram utilizados bibliografias/doutrinas, jurisprudência, artigos, e a legislação; já no método dedutivo, foi feita uma contextualização geral, que englobou a parte histórica e conceitual; posteriormente, com a abordagem da atual jurisprudência e a doutrina, entendeu-se pela possibilidade da adoção pela entidade familiar homoparental.

2 DA FAMÍLIA

A sociedade tem sofrido diversas transformações com o passar do tempo. A família, sendo a base de qualquer sociedade, também passou por muitas alterações. Na Antiguidade, era um dos institutos que tinha a maior importância social (Venosa, 2007, p. 3).

Assim, passar-se-á a discorrer sobre a evolução da família.

2.1 Evolução Histórica da Família

As matrizes históricas e a evolução do tema ora estudado é de grande valia, levando-se em conta breve estudo social e jurídico, no qual é tomado como base o Direito de Família, que por sua vez vem ostentado por nossa Constituição Federal de 1988 e de certa forma pelo Código Civil Brasileiro, para que se possa esclarecer diversificados entendimentos dos dias de hoje.

Faz-se necessário traçar vários focos, com subsequente e elaborado estudo, principalmente sobre como era tratado o instituto há tempos atrás, bem como com o decorrer do tempo, para enfim formar um paralelo de como vem sendo tratado o tema abordado, a começar pela origem e evolução histórica da Família, bem como sua conceituação.

Nota-se que a família, denominada pela Constituição Federal como base da sociedade, é formada basicamente em razão do afeto criado comumente em certas relações interpessoais, nos casos da família denominada moderna.

Conforme evidenciam, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, no seu Curso de Direito Civil (2012, p. 15):

Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a

sua existência, embora venha a constituir nova família. O entrelaçamento das múltiplas relações, estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família. (...) Dentre todas as instituições – públicas e privadas – a da família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social.

Observa-se com isso que o instituto familiar é de tamanha significação, pois representa praticamente o alicerce da organização social, e que todo indivíduo faz parte de uma família, pelo menos ao nascer, embora possa constituir nova família com o tempo, levando-se em conta o curso natural da vida, no qual, esta adstrito a uma família, seja com intuito de companhia ou reprodução.

Contudo, considerada a unidade social mais antiga do ser humano, primeiramente, construída a partir de ancestrais em comum e vínculo afetivo, a família surgiu há 4.600 anos, o termo família deriva do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”, que designava os escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, situadas onde hoje se localiza a Itália (MIRANDA, 2001, p. 57/58).

Nesses casos a família era comandada por um ancestral comum, denominado “patriarca”, em suma do sexo masculino, onde faziam parte de sua comunidade, os seus descendentes. Essas primeiras entidades familiares unidas por laços sanguíneos de parentesco, receberam o nome de *clãs*, onde se deu origem as primeiras sociedades humanas organizadas, daí surgindo então o termo família.

Neste mesmo prisma, conforme Arnaldo Wald (2004, p. 57):

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Há entendimentos genealógicos no sentido de que nos tempos dos primórdios, onde predominavam tribos e grupos, existia entre estes características de promiscuidade, homens e mulheres, mantinham relações sexuais grupais. Denominando-se assim, umas das mais antigas existentes.

Acerca disso, Pedro Welter (2003, p. 33) assim dispõe:

Duas teorias são invocadas: a primeira, a matriarcal, asseverando que a família é originária de um estágio inicial de promiscuidade sexual, em que todas as mulheres e homens pertenciam uns aos outros; a segunda, a teoria patriarcal, que nega essa promiscuidade sexual, aduzindo que o pai sempre foi centro organizacional de família.

Com base nesses entendimentos, do tempo onde reinava esta tal promiscuidade, de maneira respectiva, segundo Friedrich Engels, nos estudos de Morgan, é possível identificar cinco espécies de famílias, sendo elas a família consanguínea, punaluana, sindiásmica, patriarcal e monogâmica, das quais serão explanadas a seguir (Lopes, 2005, p. 12-13).

Conforme Friedrich Engels, após o estado de promiscuidade, é possível constatar a primeira forma de família, a consanguínea resumindo-se no fato de que os descendentes dos indivíduos, ou seja, irmãos e irmãs do mesmo sangue eram marido e mulher e obtinham relações sexuais, exceto pais e filhos (ENGELS, 1986, p. 72).

A família punaluana, tinha como característica a família por grupo, ou seja, vários irmãos carnais e colaterais serem maridos das mesmas mulheres sendo proibidas também as relações sexuais entre pais e filhos, aderindo a uma novidade ao qual seria estendida a proibição de relações sexuais entre irmãos e primos. (ENGELS, 1986, p. 74).

Logo em seguida, ao se tratar da família sindiásmica, de par, adentrando em substituição a família punaluana, destacava-se como sendo uma família composta por um homem, onde possuía uma mulher principal, bem como poderia ter várias outras mulheres, das quais fiéis a este, caso contrário seriam punidas. Apresentava fácil dissolução conjugal, ficando a mercê da vontade das partes, contudo tornou-se impossível até mesmo qualquer relação entre pessoas fixadas também por alianças (ENGELS, 1986, p. 83/84).

Após esse período matriarcal, haja vista ser a figura feminina a única autenticada aos fins de filiação e parentesco, na concepção de que a mulher era livre, podendo até dissolver matrimônio o seu real entendimento, eis que surge a família patriarcal (ENGELS, 1986, p. 85).

Com o passar do tempo o homem começou a se incumbir de tarefas para a contribuição no lar, como a caça e procura por alimentos, onde por direito passava a ser o titular dos escravos e também do gado. Ao passo que a única linhagem reconhecida era a feminina, quando um pai viesse a falecer não era possível a transferência hereditária dos bens aos filhos, sendo transferidos aos irmãos do falecido ou aos filhos dos irmãos (ENGELS, 1986, p. 93).

Diante desta problemática alterou-se a linhagem, reconhecendo-se enfim a masculina. O *pater familias* fora investido de poder onde sua família, ou seja, mulher e filhos, e até mesmo os escravos deveriam submeter-se a ele (ENGELS, 1986, p. 94).

Por fim, não muito diferente da família patriarcal, a família monogâmica, ainda adotada atualmente pelo sistema brasileiro vedando-se a poligamia, consiste no relacionamento entre um homem e uma mulher somente, porém prevalecia-se também a submissão da mulher ao homem, sendo-lhe permitido possuir relações com outras mulheres, como no caso de amantes (ENGELS, 1986, p. 100/104).

Na Roma Antiga, formou-se uma nova espécie de família, sendo esta hierarquizada e patriarcal, conforme Jacqueline Filgueras Nogueira (2001, p. 26), “o modelo clássico romano da família era patriarcal e hierarquizada, sobre a autoridade do marido e do pai e sobre a submissão da mulher e dos filhos, que eram considerados incapazes [...]”,

O parentesco dava-se de certa forma, através da realização de cultos domésticos aos antepassados.

Adaptada pela Igreja Católica, passando-se a cumprir as regras por ela imposta, formada por apenas um casal e sua prole, esta família romana passou por modificações, foram desativados os cultos religiosos, consagrando em seu lugar uma nova relação jurídica, conhecida como casamento. (CUNHA, 2010, s.p)

Waldyr Grisard Filho (2010, p. 58), em sua obra acentua o enfraquecimento da autoria paterna, bem como da Igreja, utilizando-se de tais palavras:

A doutrina da Igreja parecia definitiva, milenarmente construída. Porém, no curso da Revolução Francesa e sob influência da Escola do Direito Natural, mais preocupada em estudar as necessidades do homem do que a lei de Cristo, negou-se o caráter religioso do casamento e se pugnou pelo enfraquecimento da autoria paterna, para submetê-lo a um regime liberal igualitário. Há uma tendência individualista e laica, que domina e marca a última fase da Idade Média, numa prova evidente do surgimento de um mundo novo e o desaparecimento de uma época não mais passível de aceitação.

Após o esclarecimento do surgimento, a incrível evolução a que passou a família e a grande contribuição do Direito Canônico para o Direito de Família Brasileiro, passar-se-à expor sua conceituação.

2.2 Conceito de Família

O conceito de família é de simples descrição, pois entende-se por família um conceito formado ao longo do tempo, a partir da sua criação e evolução, o mais singelo entendimento é quando a designa como um grupo de pessoas em comum, ao qual entre si, possuem certo grau de parentesco, onde estão adstritos residencialmente, no denominado “lar”.

De forma mais detalhada pode usar da descrição de que família é o agrupamento natural de seres humanos, dado pela necessidade da preservação de sua espécie, onde neste meio, o homem, acaba se munindo de elementos que são imprescindíveis à sua realização moral, material, espiritual e intelectual.

O dicionário conceitua família como sendo:

1 Conjunto de pessoas, em geral ligadas por laços de parentesco, que vivem sob o mesmo teto, particularmente o pai, a mãe e os filhos. **2** Conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linhagem ou provenientes de um mesmo tronco; estirpe. **3** Pessoas do mesmo sangue ou não, ligadas entre si por casamento, filiação, ou mesmo adoção, que vivem ou não em comum; parentes, parentela (MICHAELIS, 2014, s.p.).

A Família no sentido estrito compreende unicamente os cônjuges, conviventes e a prole respectiva ou um dos pais e filhos. A família em sentido

técnico é compreendida por um grupo fechado de pessoas, composto por pais e filhos e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob a mesma direção.

Em Sentido lato engloba os cônjuges, filhos, conviventes, parentes na linha reta, na linha colateral até o 4º grau e os afins. Contudo em sentido amplíssimo todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, da afinidade e até estranhos conforme artigo 1.412, § 2º, do Código Civil.

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico

Neste diapasão, no que se referes à questão do uso, insta salientar que a família tem a sua abrangência um pouco estendida.

2.3 Modalidades de Famílias na Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, o legislador reconheceu a entidade familiar como sendo a base da sociedade. Sendo assim, foi necessário disciplinar seus efeitos, bem como estabelecer obrigações ao Estado no sentido de proteger esse instituto.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Como se pode perceber, o artigo prevê explicitamente: o casamento (§§ 1º e 2º), a união estável (§ 3º) e a família monoparental (§ 4º).

Cumpra esclarecer que esses modelos não são taxativos, porque, se esse fosse o intuito da Constituição o constituinte teria elaborado um dispositivo que declarasse expressamente tal restrição – mesmo porque restrições a direitos devem ser expressas, pois tudo o que não é por lei expressamente proibido, tem-se por permitido, conforme explicita o art. 5º, II, da CF/1988, em interpretação a contrário senso (VECCHIATTI, 2008, p. 212).

A seguir será discorrido sobre as formas explícitas de entidade familiar elencadas na Constituição.

2.3.1 O casamento

A família matrimonial representada pelo casamento ainda é considerada como o padrão de família, apesar de não ser mais a única.

(...) por muito tempo o casamento foi considerado a única forma legítima de constituir família e, por isso, deveria receber proteção legal. Atualmente, o seu objetivo é a vontade dos nubentes de contrair vida em comum. A Constituição Federal de 1988 reconheceu outras formas de entidades familiares. Todavia, o instituto do casamento foi preservado na sua posição de destaque, sendo considerado o modelo básico de família (AMARAL, 2002, p. 42).

O prestígio do casamento pode ser percebido na medida em que a lei dispõe que deve-se facilitar a conversão da união estável em casamento.

2.3.2 A união estável

A união estável é reconhecida no artigo 1.723 do Código Civil, que dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Durante longo período, as uniões de fato não eram protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se primava em proteger a família 'legítima', aquela que advinha do casamento.

Como consequência, havia o desamparo das pessoas que não estavam protegidas pelo manto sagrado do casamento.

A união estável tem de preencher os requisitos objetivos e os requisitos subjetivos. Foram estabelecidos como requisitos objetivos a diversidade de sexos, a inexistência de impedimento matrimonial, a vida em comum sob o mesmo teto, o período transcorrido na convivência, notoriedade e fidelidade, e como requisitos subjetivos, a convivência *more uxorio* e *affectio maritalis* (ROCHA, 2004, p. 141).

Com a Constituição Federal, as uniões de fato passaram a ter garantias, senão acabando, pelo menos diminuindo o caráter discriminatório que havia no âmbito social e jurídico (Amaral, 2002, p. 44).

2.3.3 As famílias monoparentais

As famílias monoparentais correspondem a um tipo de entidade familiar protegido pela Constituição Federal. Podem existir por opção ou por consequência de alguma fatalidade.

É composta por um dos cônjuges e seus descendentes.

Conforme comprovam os estudos realizados, a maioria destas famílias advém geralmente de mulheres que tiveram seus casamentos ou concubinatos desfeitos pela morte ou pela dissolução, ou ainda, que não quiseram se casar, mas tiveram filhos, podendo ser tanto biológicos como adotivos (AMARAL, 2002, p. 46).

Com a admissão e a proteção das famílias monoparentais, a Constituição Federal deixa claro que não há mais a necessidade daquele modelo de entidade familiar perfeito (pai, mãe e filhos) para que o grupo seja considerado uma entidade familiar com direitos e deveres inerentes a ela.

Esse posicionamento se direciona a tipos implícitos de grupos familiares, uma vez que o artigo 226 não é taxativo: entidades como a família homoafetiva e a família unipessoal também são protegidas constitucionalmente.

Todavia, essa enumeração de formas da constituição de família não é, nem poderia ser, taxativa; primeiramente, porque as enunciadas não esgotam essas formas de constituição. A família nasce espontaneamente, como uma instituição social que é (AZEVEDO, 1999, p.95).

Essa conclusão leva ao estudo de outras formas de entidades familiares.

2.4 As Formas Implícitas de Entidades Familiares na Constituição Federal

Como visto, a Constituição Federal não esgota os tipos de entidades familiares, senão veja-se:

2.4.1 Família unipessoal

Com o advento de tantas tecnologias, bem como um mercado de trabalho e um mundo cada vez mais competitivos, muitas pessoas optam por uma vida mais solitária.

Essas pessoas não se sentem preparadas para conviver com outras pessoas, precisam de um espaço só dela. Esse sentimento, essa escolha, essa inaptidão de convívio não pode deixar a pessoa à margem da proteção do Estado.

Não se pode simplesmente criar um modelo ideal e obrigar que todas as pessoas sejam moldadas nele para conseguir benefícios que são para todos, indistintamente.

2.4.2 As famílias homoparentais

Apesar de não estarem explicitamente protegidas pela Constituição Federal, as famílias homoparentais são uma realidade e já são reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, que em maio de 2011 reconheceu que os casais homossexuais têm os mesmos direitos que os casais heterossexuais.

Isto se deu por meio do julgamento da ADIn n. 4277 e a ADPF n.132, que conferiu eficácia *erga omnes*¹ e efeito vinculante, na interpretação do artigo 1723 do CC, a fim de declarar a aplicabilidade de regime de união estável às uniões homoafetivas, conforme hermenêutica extraída da CF/88.

Em 2012, foi a vez da Comissão de Direitos Humanos do Senado aprovar um projeto de lei que incluía no Código Civil um artigo permitindo a união estável entre pessoas do mesmo sexo e a conversão em casamento.

O que antes existia apenas de fato, e não de direito, agora também está protegido.

As regras sociais vigentes em cada tempo autorizam e estimulam determinados tipos de relações e condenam à clandestinidade o que escapa do modelo convencional. Porém, cada vez mais, vem se tornando explícitas muitas dessas relações, até então condenadas e, por isso mesmo, silenciadas (DIAS, 2009, p. 128).

Não havia o menor sentido de a lei negar proteção a este tipo de grupo familiar, que deve ter todos os direitos inerentes a qualquer grupo familiar, inclusive o de adoção, como se verá oportunamente.

Resumindo, a doutrina e jurisprudência, em sua maioria, defende tal possibilidade, sendo a tendência que, provavelmente, deverá ser seguida obrigatoriamente, haja vista os precedentes judiciais das Cortes (STJ e STF).

¹ Para todos.

Por fim, será tratado de forma mais delimitada sobre o assunto em outra Seção específica.

2.5 Outras formas de classificação das famílias

No ordenamento jurídico e na sociedade brasileira é possível encontrar diversos tipos de família, que podem ser criadas tanto por vínculos biológicos quanto afetivos.

Quanto ao casamento, podem ser matrimonial ou extramatrimonial.

Quanto aos pais, podem ser: natural, monoparental ou pluriparental (composta pelo casal, seus filhos em comum e os filhos advindos de outras relações)

Pode haver ainda, a família **substituta** (estabelecida por quem tem a guarda e/ou tutela da criança/adolescente); família **nuclear** (pai, mãe e filhos – naturais ou adotivos – residentes na mesma casa); a família **parental** (relação entre parentes com o mesmo objetivo) e a **eudemonista**, caracterizada pela busca de realização pessoal, deixando a entidade familiar de lado.

2.6 Considerações Finais

Ao longo da história a entidade família passou por diversas transformações. Já esteve sob o comando de homens e mulheres; já foi mais ou menos democrática em relação aos direitos e deveres de seus membros, dentre outros fatores.

Em cada fase da história, a família como uma célula social vai se adequando às mudanças da sociedade.

Por muito tempo, no Brasil, apenas a família advinda do casamento era protegida constitucionalmente. Todas as outras espécies eram marginalizadas e não eram abarcadas pela proteção do Estado.

Apesar de, ainda demonstrar uma certa predileção pela família assim constituída, o legislador constituinte no artigo 226 da Carta Magna abriu o leque de proteção: também são mencionadas a união estável (§ 3º) e a família monoparental (§ 4º).

Não se pode esquecer, que o rol não é taxativo e não havendo proibição expressa, são permitidas outras entidades familiares. Neste contexto, percebe-se que a proteção é estendida para as famílias unipessoais e famílias homoafetivas.

Esta última teve recentemente (2011) os seus direitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e que em 2012 foi positivado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado.

O Supremo considerou um dos pilares da Constituição Federal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para concluir que o mais importante em uma família não são os laços consangüíneos e sim o afeto que as une.

A partir desta leitura, percebe-se que não importa se a família é biológica ou afetiva, heteroafetiva ou famílias homoafetivas, pluriparental ou monoparental, desde que haja afeto entre seus membros, a família é uma entidade a ser preservada.

Neste contexto, todas as categorias de família têm os mesmos direitos, o que dá às famílias homoafetivas todos os direitos das famílias heteroafetivas, o que inclui o direito à adoção.

3 DA ADOÇÃO

Neste tópico será abordado o instituto da Adoção, tratando-se desde suas matrizes históricas a sua conceituação, bem como sua função social, e como é regulamentada nos diferentes Códigos e Estatutos, até o seus requisitos, instituto este importantíssimo para o entendimento do presente trabalho.

3.1 Matrizes Históricas da Adoção

As matrizes históricas da Adoção é o assunto que será tratado agora, tendo em vista melhor compreensão do instituto da Adoção desde seu nascimento e sua evolução ao longo dos tempos, sendo de suma importância o presente estudo para a conclusão do trabalho.

Segundo Dimas Messias de Carvalho (2010, p. 55), a adoção surgiu de forma indireta, com o intuito de perpetuar o culto doméstico. Como por exemplo no sentido religioso, ao quais os homens tinham que casar-se, conseqüentemente gerando filhos, de tal forma que esses tinham o dever de cultuar a memória de seus antepassados comuns, e aos que não pudessem ter, era possível adotar, constituindo-se solução de último caso, para se evitar a “desgraça” que seria representada pela morte sem descendentes.

O instituto da Adoção não se trata de um tema novo, podendo ser encontrado já na Antiguidade, como em relatos do Código de Hamurabi, um dos primeiros legados jurídicos elaborados entre os anos de 1728 e 1686 a.C, onde eram previstas algumas normas referentes à adoção em seu “tópico” XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA.²

² Código de Hamurábi, disponível em: <www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>. Acesso em 23 de mar. 15.

É possível citar tal fenômeno ocorrido com Moises, no livro de Êxodo da sagrada Bíblia dos cristãos e judeus, que fora colocado em um rio, sobre um cesto, por seus pais biológicos, onde foi encontrado pela filha do Faraó do Egito enquanto se banhava no rio Nilo e assim foi adotado e criado como príncipe do Egito.³

Nas Leis de Manu, livro sagrado da Índia do ano de 1280 a.C., os hindus também legislavam a respeito, onde previam ser possível a adoção aqueles cujo a natureza não deu filhos, como o era assim descrito *IX, 10: "Aquele a quem a natureza não der filhos poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres"*.⁴

Conforme Dimas Messias de Carvalho (2010, p. 2):

No Direito Romano, a adoção mantinha o mesmo objetivo de procriar filhos àqueles que não possuíam prole consanguínea, perpetuando o nome do adotante, dispondo as Institutas (Liv. 1º, Tít. 11, § 4º) que o mais jovem não pode adotar o mais velho, imitando a natureza, pois seria monstruoso um pai mais novo que o filho.

A adoção só foi implantada no Brasil com o Código Civil de 1916, no qual, em sua redação originária, somente era permitido adotar os maiores de cinquenta anos que não tinham prole legítima, tanto que era regulada com o objetivo de atender aos interesses destes adotantes, no entanto necessário o era que existisse uma diferença de dezoito anos ou mais entre o adotante e o adotando.

Ademais, no Código Civil de 1916, a adoção não extinguiu o vínculo do adotando com sua família anterior, ora veja-se redação do artigo 376 do *Codex*: "O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, III e V".

Com a entrada em vigor da Lei 3.133/1957, fora atribuído um novo desenvolvimento ao tema, passando a ter finalidade assistencial, atendendo à

³ BIBLIOGRAFIA de Moisés. **Site da Igreja Adventista do sétimo dia**. Disponível em: <www.osdezmandamentos.com.br/estudos/estudos>. Acesso em 10 de fev. 2015.

⁴ MARTINS, Ferreira Ricardo. **Evolução e atual significado da adoção**. Disponível em: <www.urutagua.uem.br/02adocao.htm>. Acesso em 15 fev. 2015.

função social, possibilitando um maior número de pessoas a serem adotadas, ao passo que a idade do adotante foi reduzida para trinta anos.

Othon Zei Amaral Santos descreve que com o advento de referida lei:

Foi assim baixada para trinta anos a idade do adotante, exigindo-se que as pessoas casadas só pudessem adotar decorridos cinco anos após a celebração do casamento, momento em que pareceu ser possível a afirmação de que não mais teriam normalmente filhos, pois não os tiveram nos cinco primeiros anos de casamento (art. 368 do CC com a redação que lhes foi dada pela Lei 3.133).

E ainda que “O adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, não se admitindo que alguém possa ser adotado por duas pessoas a menos que se trate de marido e mulher (SANTOS, 1998, p.12)”.

Contudo, após a Lei 3.133/1957, surgiu posteriormente a Lei 4.655/1965, ao qual concebeu a legitimação adotiva, e a Lei 6.697/1979, denominado Código de Menores, renovando a legitimação adotiva pela adoção plena.

Dai, a partir do Código de Menores, houve a subdivisão em adoção plena e adoção simples, da qual a primeira extinguiu todos os vínculos do adotado com a sua família biológica; já a adoção simples, era semelhante a do Código Civil de 1916, a qual não rompia o vínculo (ROSSATO, p. 42).

Insta dizer que, tendo em vista à evolução que sofreu as entidades familiares, desde os primórdios até os dias atuais, com significativas mudanças sociais, veio, no ordenamento jurídico pátrio a nova Constituição de 1988 exteriorizando o novo rumo que a família tomou, com ideais trazidos com a revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), colocando a dignidade da pessoa humana como princípio basilar, reconhecendo várias espécies de famílias (como visto item 2.4), bem como trazendo a proteção integral à criança e ao adolescente (como se verá a seguir).

Posteriormente, com fundamento nesses novos valores trazidos com a nova Carta Magna, vem o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da lei 8.069/90, com o fim de regulamentar e resguardar os direitos assegurados na

Constituição de 1988, ou seja, dar a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como assegurar demais direitos fundamentais a estes exteriorizados.

Nessa linha de raciocínio, veio o Novo Código Civil de 2002 se adequando aos novos valores trazidos pela CF/88, bem como trazendo normas relativas à adoção (que se verá em tópico nessa seção).

Por fim, veio a nova lei de adoção, lei 12.010/2009, que alterou e revogou normas do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo novas regras que se verá a seguir.

Posto isto, pode-se então conceituar tal instituto.

3.2 Conceito de Adoção

Tão ameno quanto discorrer sobre eventual evolução histórica a respeito do Instituto da adoção é sua conceituação. Do latim *ad optare*, escolher/optar, a adoção é o ato jurídico, bilateral, já que tem por finalidade formar entre duas pessoas relações jurídicas congêneres às que provém de uma filiação consanguínea.

Segundo Othon Zei Amaral Santos (SANTOS, 1998, p.11):

A adoção é ato jurídico, bilateral, que estabelece relações civis, entre duas pessoas, de paternidade e filiação, isto é, um casal ou uma pessoa aceitam um estranho na qualidade de filho. Pela adoção, dá-se ao filho adotivo status idêntico ao do filho legítimo.

Já para Dimas Messias de Carvalho (2010, p.11):

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do

adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

Silvio Rodrigues (2002, p. 380) entende de forma que “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Em meio a tantos entendimentos, além de concordar com tais posicionamentos, cabe salientar que perfeitas são as palavras de Stelamaris Ost ao ostentar que:

Adotar é muito mais do que criar e educar uma criança que não possui o mesmo sangue, ou a mesma carga genética, é antes de tudo uma questão de valores, uma filosofia de vida. A adoção é uma questão de consciência, responsabilidade e comprometimento com o próximo. É o ato legal e definitivo de tornar filho, alguém que foi concebido por outras pessoas.⁵

Mediante as diversas conceituações de adoção, tanto em seu sentido literal, como também em sentido de valores socioafetivos, dos quais são imensuráveis e quase não se pode descrever, é que se passa a discorrer sobre a função social do instituto da Adoção.

3.3 A função Social da Adoção

Com relação ao prisma social, nota-se que *a priori*, quando da vigência do Código Civil de 1916, o entendimento da adoção era direcionada principalmente aos indivíduos no qual não podiam ter filhos.

Entretanto com o advento da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por base a Constituição Federal de 1988, conforme seus artigos 227 e SS, houve mudanças com relação a esse objetivo, que passou a ser o

⁵ OST, Stelamaris. Adoção no contexto social Brasileiro. **Site Âmbito Jurídico**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>. Acesso em 24 fev. 2015.

inverso, tendendo a proteger o menor desamparado, inserindo-o em famílias substitutas, observando-se o melhor para o adotado e os requisitos que estão descritos na lei. Com isso, deve-se preponderar o interesse da criança ou adolescente, de acordo com as normas do Estatuto.

Portanto, se sobressai na norma estatutária a primazia do interesse da criança e adolescente, que no processo adotivo, o magistrado deverá levar em conta tal princípio, conciliando-se com verdadeiros fundamentos em motivos legítimos. Com essa restrição é possível denotar a função social da adoção que objetiva a formação de um lar digno para o adotando.

Neste sentido, esclarece com veracidade Wilson Libertati (2003, p.45):

Quem pensa em adotar para fazer ato benemérito ou filantrópico, ou que procura na adoção um meio de 'preencher o vazio e a solidão do casal', ou porque um ou ambos os interessados são 'estéreis', ou 'para fazer companhia a outro filho', ou porque 'ficou com pena ou compaixão da criança abandonada', ou para dar 'continuidade à descendência ou aos negócios da família' ou por outros motivos desse naipe, está completamente alienado e alijado do verdadeiro sentido da adoção.

Desconhece dessa forma, o verdadeiro sentido da adoção, quem pensa em adotar por motivos alheios ao da verdadeira vontade de ter filhos e de tornar seus os filhos de outrem.

Ao complementar, nas palavras de Wilson Libertati (2003, p.41):

A criança adotada não pode ser encarada como a criança remédio destinada fundamentalmente a suprir uma falta, a colmatar a específica incapacidade de procriação, e a combater a angústia daí adveniente para o casal. Como se disse já, a adoção é a forma privilegiada de dar uma família à criança desprovida de meio familiar normal e, por isso, o seu decretamento está prioritariamente dependente da realização do interesse do menor. A averiguação correta das motivações da adoção pelo competente técnico é de extraordinária importância na medida em que se permite não só excluir os candidatos a adotante cuja pretensão não se enquadra em objetivos a prosseguir, como também faculta a análise e a superação consciente de medos, fantasmas e angústias indesejáveis ao processo de adoção do menor que eventualmente perpassem nas legítimas motivações dos adotantes. Nessa linha, tem se referido a necessidade de o casal adotante saber ultrapassar as dificuldades resultantes de sua situação de esterilidade e de saber mover-se, livremente, face aos fantasmas relativos à hereditariedade, "revelação" e "romance familiar", necessariamente imbricados em qualquer processo adotivo. Por outro lado, tem-se referido que em vez da criança-remédio o adotado deverá representar para os adotantes a sublimação das necessidades parentais na

qual se fecha o círculo de identificação do adulto com os seus próprios pais, e se concretiza o seu desejo de ultrapassagem dos estreitos limites da existência, o mesmo é dizer, da própria angústia da morte. Tal entendimento suporta assim, necessariamente, a consideração da criança como centro de relações não interessadas, embora gratificantes, e o respeito pela sua individualidade, origem e personalidade por parte da família adotante.

Através destes entendimentos, extrair-se o verdadeiro sentido de adoção e sua função social, qual seja que esta não deve ser tomada como caridade, compaixão e até mesmo medo da solidão, como intuito de salvar um casamento, ou como um “objeto” que é substituído quando outro é quebrado (casos de adoção quando um filho, ou parente é perdido usando a mesma para substituir tal perda) como em muitos casos por ai vivenciados.

Pois ao adotante requer-se somente possibilidade de se entregar por inteiro no amor a criança, sendo este sem preconceito algum, referente à cor, raça, sexo, entre outros, sendo este amor antes de tudo incondicional.

Neste caso o adotando não deve se sentir como se estivesse no lar “de favor”, ou crescer sentindo-se “ajudado”, ademais desde que estava na instituição a espera da adoção, ela já teve compaixão por demais, não podendo ser tratado novamente de tal forma.

Não se espera que estas crianças e adolescentes que estão passíveis à adoção tenham apenas casa, comida, escola, atendimento à saúde, e sim que essas famílias ao qual desejam adotar, estejam realmente disponíveis a realizar uma decisão proveniente de amor paternal e/ou maternal, fazendo-os crescer cercados de amor, proteção e disponibilidade para que seja feito o possível e o “impossível” pelo seu efetivo bem estar.

3.4 A Adoção na Constituição Federal Brasileira de 1988

A Constituição Federal de 1988 como norma superior que é ao cuidar dos direitos sociais em seu artigo 6º, referencia a maternidade e a infância como direitos fundamentais de uma pessoa em desenvolvimento. Contudo, é em seu

artigo 227, parágrafos 5º e 6º, que aborda o tema da adoção, ostentando os princípios basilares assecuratórios da criança e do adolescente.

Princípios estes que tangem sobre a fiscalização pelo Poder Público nas condições para a efetiva colocação dessas crianças e adolescentes em famílias substitutas. Frente a isso o legislador constitucional, expressamente proíbe qualquer tipo de discriminação com relação à filiação adotiva.

Assim preceitua a norma constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com relação ao disposto neste artigo, Dimas Messias de Carvalho (2010, p.5) diz que:

A criança e o adolescente são merecedores de proteção especial no direito de família, com absoluta prioridade, incumbindo o dever de proteção aos pais, à família, à sociedade e ao poder público [...] O mandamento constitucional materializa a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que irradia para todos os ramos do direito e não apenas no direito de família [...] A doutrina da proteção integral estabelece no art. 277 da Constituição Federal um leque de princípios orientadores de regras, valores e direitos a serem observados pela família, sociedade e poder público, assegurando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Ante o exposto, ficam elencados os diversos valores e direitos a serem observados pelos adotantes em favor do adotando, bem como do poder público e da sociedade.

Observa-se que o legislador pátrio trouxe sobre o instituto da adoção diversas passagens no texto constitucional, do mesmo modo normas constitucionais a este relacionadas, referindo-se aos direitos e garantias fundamentais, sociais,

políticos e à proteção da infância, esboçados em um capítulo exclusivo das crianças e adolescentes.

Posto isso, pode-se dizer que em seu capítulo VII, foi ofertada maior igualdade aos componentes familiares, tornando mais amplo o próprio conceito criado de família. Salienta-se que é no seio da família que um indivíduo pode a princípio direcionar seu futuro, e que ao nascer o primeiro contato afetivo é o de sua família, o qual deve ser mantido e garantido de certa forma pelo Estado.

3.5 A Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990 trata da adoção, podendo ser encontrada a partir das Disposições gerais em sua Seção III – Da Família Substituta, bem como diretamente do seu artigo 39 em diante.

Diferentemente do antigo Código de Menores, neste novo Estatuto, os destinatários abrangidos pela proteção integral à criança e ao adolescente, são tratados como sujeitos de direito, e não como objetos de direito, como se referia o anterior. Assim, como na Constituição Federal, o ECA também assegura que o menor tem o direito fundamental de ser criado no seio de sua família natural, ou mesmo que seja ela substituta.

Vale ressaltar que, a adoção, uma medida de caráter excepcional e irrevogável que é, sendo uma forma de introdução do adotando em uma família substituta (nas hipóteses cabíveis, que se verá depois), poderá somente ser deferida desde que apresentem efetivamente “*reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos* (artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

As medidas protetivas às crianças e adolescentes aparecem quando direitos a estes inerentes, garantidos na Constituição e reconhecidos no Estatuto, forem violados ou ameaçados. Por isso, há todo um bojo de requisitos a serem observados para a conclusão da adoção, tratando-se de medida relevantíssima, pois se trata de dar uma família ao adotando, em regra, de forma irrevogável e perpétua.

Assim esta deve ser analisada sob todos os princípios garantidores e protetores da criança e do adolescente.

No ECA⁶ são encontrados artigos que tratam da adoção e também os requisitos necessários ao adotante e adotando, podendo ser averiguados a partir do artigo 39.

Por derradeiro, como dito no item 3.1 dessa seção, com o advento da Lei 12.010/2009, trouxe algumas alterações nas redações dos artigos do Estatuto, atribuindo a competência de adoção de Crianças e Adolescentes indiscutivelmente para o Estatuto, bem como mantendo a idade mínima para adotar em 18 anos, conforme antiga disposição no Código Civil de 2002, no paragrafo único do artigo 1618, atualmente alterada sua redação pela mesma lei.

Os requisitos para adoção, de forma mais detalhada, serão postos em item próprio a seguir.

Passar-se-á expor a adoção no Código Civil Brasileiro, explanando alguns pontos importantes trazidos no novo *codex*.

3.6 A Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002

O Novo Código Civil revogou as disposições concernentes à adoção do antigo Código Civil de 1916, e, no tocante às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o novo Código Civil, só passou a serem aplicadas as disposições que não contrariassem a nova regra do Código Civil, haja vista o critério cronológico e a norma mais benéfica e adequada.

Nas palavras de Luciano Rossato Alves (2009, p.42):

Por sua vez, o Código Civil de 2002 empreendeu a unificação da adoção, impondo novo e completo vínculo familiar, com efetiva participação do Poder Público. Determinou-se, dentre outras coisas, que só subsiste a

⁶ Estatuto da Criança e Adolescente

adoção plena. Devido às inovações inseridas em 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ser aplicado somente naquilo que não contrarie as disposições civilistas.

O instituto da adoção no atual Código Civil, *a priori*, foi disciplinado nos artigos 1.618 a 1.629, trazendo alguns requisitos conflitantes com o ECA, como, por exemplo, a idade mínima para adotar de 18 anos, cuja disposição no Estatuto era de 21 anos.

Ainda, com o advento do novo Código Civil de 2002, este encontrou-se obsoleto no tocante aos requisitos que trouxe, uma vez que omitiu vários pontos importantes. Ora, veja-se:

Conforme Wilson Donizeti Liberati (2003, p.45):

O Novo Código Civil reprisou vários artigos do Estatuto, demonstrando que o mesmo já estava adequado aos comandos internacionais sobre a adoção e que o Código Civil já fora criado obsoleto. Observa também que o legislador se esqueceu de disciplinar a adoção de maiores de 18 anos, bem como não contemplando a adoção de nascituros e a adoção por homossexuais. Ademais reassalta, que foi determinado que a adoção de maiores de 18 anos tenha natureza judicial, premiada com todos os requisitos de garantia da adoção de crianças e adolescentes, ficando descartada, a adoção feita por escritura pública.

Tendo em vista algumas lacunas do Código Civil de 2002, quanto à adoção, imperioso se fez uma reforma, que adveio com a Lei Nacional da Adoção, lei nº 12.010/2009, lei esta que revogou os artigos 1.620 a 1629 do Código Civil, e deu nova redação aos artigos 1618 e 1619 do mesmo *códex*.

Nas palavras de Luciano Alves Rossato (2009, p.43)

Por fim, de acordo com a nova redação dos arts. 1618 e 1619 do Código Civil, a adoção de crianças será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No mesmo sentido, a adoção de adultos, que também dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, e será regida pela mesma lei, no que couber. No mais, foram revogados os arts. 1620 a 1629 do Código Civil que tratavam de adoção.

Assim, observa-se, com a nova lei de adoção foi adequada a competência para adoção de menores, atribuindo a competência para o ECA, e no

caso da adoção de maiores, também se observará as normas do Estatuto, no que couber.

Diante das mudanças brevemente expostas, com relação à adoção, sua previsão e regulamentação, serão expostos sobre os seus requisitos, atualmente vigente no ordenamento jurídico.

3.7 Requisitos Relativos à Adoção: Adotante e Adotando

Antes de tudo, conforme fora visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo os requisitos para a adoção dos menores (crianças e adolescentes), bem como, no caso do maior de 18 anos em que o adotando estiver na guarda e/ou tutela dos adotantes desde antes de atingir a maioridade, nos moldes do artigo 40 do Estatuto.

Aplicar-se-á, também, as normas do Estatuto, referente à adoção, no que couber, no tocante à adoção dos maiores de 18 anos, prevista no Código Civil de 2002.

Assim, o artigo 39 do ECA diz o seguinte: “A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.”

E, por outro lado, diz o artigo 1619 do Código Civil de 2002: “A adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei 8.069/90.”

Ou seja, partindo do disposto nos artigos supracitados, o ECA , tendo em vista o conjunto de normas sobre adoção atribuídas a ele, por meio do Estatuto serão verificados os requisitos, tanto para adoção de menores como de maiores.

Segundo Luciano Alves Rossato (2009, p. 43):

É fácil constatar as peculiaridades da adoção por adultos. Apontam-se duas: não haverá necessidade de fixação de tempo de estágio de convivência, até porque não se deverá averiguar a possibilidade ou não de

convivência; e, não haverá necessidade de estudo social interprofissional, até porque não se trata de verificar a existência de eventual situação de risco justificadora de medida extrema. Portanto, encerra-se a discussão existente em torno de se determinar qual é o documento legal regente das adoções. A partir de agora, todas as adoções, sejam de crianças, adolescentes ou adultos, serão regidas pelo Estatuto, guardadas as particularidades próprias das adoções de adultos.

Assim, vislumbra que tanto a adoção de menores como maiores serão regidas pelo ECA, e deverão observar os requisitos existente no Estatuto, para que possa surtir todos os efeitos jurídicos da adoção.

Pois bem. Diz a redação do artigo 39 do ECA e seus parágrafos 1º e 2º:

Artigo 39 – A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta lei.

§1 – A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do artigo 25 desta lei.

§2 – É vedada a adoção por procuração.

Observa-se, por meio do paragrafo 1º, que a adoção, além de seu caráter irrevogável (não havendo nenhum vício no ato), deve-se entender como uma medida excepcional, dando-se prelação, no caso da adoção, para família natural ou extensa.

No caso do paragrafo 2º, pode-se verificar o que fora dito anteriormente, ou seja, com as alterações legislativas referentes à adoção, esta só pode ser realizada por meio de sentença constitutiva⁷.

Segundo o artigo 25 do Estatuto, entende por família natural e extensa o seguinte:

Artigo 25 – Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Paragrafo único – Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

⁷ Artigo 47 do ECA: “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual se fornecerá certidão.”

Nesse diapasão, pode-se observar que o legislador buscou proteger à família ligada entre os laços consanguíneos em primeiro momento, ou, laços, no mínimo parental, sendo a última *ratio*⁸, a colocação do adotando em uma família estranha, substituta.

Segundo Luiz Antonio Miguel Ferreira (2010, p.22), pela nova sistemática, no tocante aos requisitos da adoção, previstos no ECA, diz:

Por esta sistemática legal, pode-se concluir que a regra a ser seguida para a criação e a educação da criança e adolescente é a seguinte:

- a) regra geral: que a criança e o adolescente se desenvolvam no seio da família natural;
- b) exceção: na impossibilidade de a família natural poder desempenhar suas atribuições, a criança, ou adolescente, deve ser colocada na família extensa ou ampliada, como modalidade de família substituta (guarda, tutela ou adoção);
- c) excepcionalidade: sendo inviável a manutenção da criança na família natural ou extensa, será a mesma colocada em família substituta, sem qualquer vínculo de parentesco, mas que ofereça ambiente familiar adequado e tenha relação de afinidade ou de afetividade com a criança ou adolescente. Pode-se concretizar esta colocação como guarda, tutela ou adoção.
- d) Especificamente com relação à adoção, também se trata de medida excepcional (ECA, art. 39, §1), sendo que, primeiramente, deve ocorrer a consulta às pessoas ou casais habilitados à adoção e devidamente cadastrados pela justiça da infância e da juventude. Em seguida, tem prioridade para a adoção os brasileiros residentes no exterior, e, finalmente, a pessoa ou casal estrangeiro residente fora do Brasil.

Pode-se observar que há uma prelação legal no tocante à pessoa do adotante, cuja intenção do legislador foi resguardar a criança e o adolescente, buscando preservar seus laços e sua origem. Não obstante, conforme já dito anteriormente, a família contemporânea se pauta, sobretudo, nos laços afetivos. Nesse sentido, diz o §3 do artigo 28 do ECA, que trata de uma das etapas para o processo de colocação em família substituta, no caso a adoção:

Artigo 28

[...]

§ 3 – na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de **afinidade** ou de **afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (grifou-se).

⁸ “última razão”

Ainda, conforme visto na citação acima, há, também, preferência no tocante aos brasileiros em relação aos estrangeiros (adoção internacional), o qual não se adentrará em detalhes, pois não é assunto relevante para a conclusão do presente trabalho.

No que diz respeito aos requisitos e legitimidade na adoção, bem como suas ressalvas, veja-se o artigo 42 e seus parágrafos 1º e 3º:

Artigo 42 – Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil.

§1º - não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§3º - o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotado.

Exsurge, ainda, a questão da necessidade, em regra, para a adoção, de um estágio, chamado “estágio de convivência” com a criança ou o adolescente. Segundo Guilherme Freire de Melo Barros (2011, p. 96):

Estágio de convivência: a adoção pressupõe estágio de convivência entre as partes, adotantes e adotando. Tal período é disciplinado pelo Estatuto no artigo 46. Em relação à redação original do Estatuto, a lei nº 12.010/2009 inovou. Anteriormente, o §1 previa dispensa desse período de convivência quando a criança contava com menos de um ano de idade ou já estava na companhia do adotante por tempo suficiente para se avaliar formação de vínculo. A sistemática agora é diversa. A lei pretendeu combater a adoção à brasileira, em que o adotante simplesmente abrigava a criança em seu lar sem qualquer vínculo jurídico estabelecido, muito depois, buscava a adoção. A nova redação do paragrafo 1º determina que o estágio de convivência somente pode ser dispensado se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante. Além disso, de forma enfática, o novo §2 estabelece que a guarda de fato – aquela não concedida através do Poder Judiciário – não dispensa a realização do estado de convivência.

Em suma, conforme demonstrado, para que seja realizada a adoção há uma série de requisitos a serem observados, sendo que tais requisitos encontram-se na sua maior parte no Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve ser observado também todo arcabouço jurídico que trata sobre a família, como visto na CF/88 e no Código Civil.

4 A ADOÇÃO EM FAMÍLIA HOMOPARENTAL

Após serem abordados pontos imprescindíveis para o deslinde do presente trabalho, será abordado agora em relação ao principal assunto.

Nessa seção (que será dividida em subseções), será falado a despeito da possibilidade de adoção pelas famílias homoparentais, tratando, a princípio, de sua evolução histórica no ordenamento pátrio; após será discorrido sobre os princípios que ensejam a interpretação e conclusão do reconhecimento dessa entidade familiar, com ênfase para fins de adoção; e por fim, serão discorridas questões críticas, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4.1 Evolução Histórica

O Direito Brasileiro ao longo do tempo sofreu diversas mudanças, e, em se tratando do âmbito do Direito de Família houve relevantes modificações na estrutura familiar e seus aspectos.

Nessa linha de raciocínio, como visto anteriormente, o Direito Brasileiro foi influenciado pelo Direito Português, cujas origens vieram do Direito Canônico. Assim, em um primeiro momento, às Ordenações Filipinas que eram aplicadas no Direito Brasileiro, época em que o Brasil era vinculado a Portugal.

Nas palavras de José Gomes Bezerra Câmara apud Arnold Wald (2000, p. 17):

Em 1595, foi determinada a Compilação das Ordenações Filipinas, que a Lei de 11-1-1603 mandou observar tanto em Portugal quanto no Brasil. Os historiadores assinalam que uma das causas prováveis da nova compilação, determinada por Felipe II, foi a aprovação do Concílio Tridentino, que dera novo realce ao direito canônico, revogando disposições anteriores do direito civil português. Com o advento das Ordenações, houve sensível diminuição do prestígio eclesiástico.

Nesse viés, tendo em vista à influência do direito canônico, era, *a priori*, reconhecida como entidade familiar aquela advinda do casamento religioso, inclusive, havia punições para qualquer outra forma de casamento/união que não passasse pelo crivo da Igreja.

Nesse sentido, Arnold Wald (2000, p. 19) explana:

A consolidação das leis Civas de Teixeira de Freitas se refere ao Concílio Tridentino (art.95), punindo os casamentos clandestinos (art.98) e determinando que a prova dos casamentos se faça pelas certidões extraídas dos livros eclesiásticos (art.99), por outro qualquer instrumento público ou por testemunhas que reconheçam “que os cônjuges estiveram em casa teúda e manteúda, e em pública voz e fama de marido e mulher por tanto tempo quanto baste para presumir-se o matrimônio entre eles.

Apenas com a proclamação da República, no ano de 1889, o Estado, passou a tratar das questões relativas ao casamento, desvinculando-o da Igreja e, reconhecendo-o unicamente na esfera civil. Em outras palavras, o Estado se tornou laico, se distinguindo da religião e suas normas (GRISARD FILHO, 2010, p.60).

Posteriormente, adveio o Código Civil de 1916, bastante influenciado pelo direito romano, que trazia aquele modelo de família patriarcal, como visto na subseção 2.1; e, também, reconheceu a família constituída unicamente pelo matrimônio, considerado a união entre o homem e a mulher.

Apenas com o advento da Constituição de 1988, que a família teve uma mudança abrupta e relevante, tendo a Carta Magna a função de positivar os fatos que já ocorriam (diversas entidades familiares sem aval legal), reconhecendo outras entidades familiares, em uma norma de caráter não taxativo, como majoritariamente defendido pela doutrina.

Nas considerações de Paulo Lôbo (2011, p. 34):

A constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a)** a proteção do estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b)** a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c)** os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre interesses patrimonializantes;

- d)** a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- e)** consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f)** reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g)** a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Nesse diapasão, pode-se dizer que a Constituição de 1988, buscando atender o Subprincípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade, buscou tratar da família, acima de tudo, como um direito de qualquer cidadão em constituí-la, sem discriminação, consubstanciada no afeto e felicidade entre seus membros -, a chamada família eudemonista -, como visto na subseção 2.5.

Diz Caio Mário de Silva Pereira (2009, p. 43):

Consolida-se a família socioafetiva em nossa Doutrina e Jurisprudência uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como Direito Fundamental, a não-discriminação de filhos, a co-responsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar e o núcleo monoparental reconhecido como entidade familiar.

Foi com base nos princípios e direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna, que passou a defender, ainda mais, a família num todo, independente de ser formada por um ou ambos os cônjuges, conviventes, com filhos ou sem filhos; casais ou conviventes do mesmo sexo ou não.

Inclusive, a doutrina reconheceu outras entidades implícitas de família, conforme explanado na seção 2, subseção 2.4, dentre essas famílias, encontra-se a família formada por indivíduos do mesmo sexo, ou seja, a família denominada homoparental ou homoafetiva.

Assim, partindo da Constituição de 1988, havendo o reconhecimento das entidades familiares homoparentais, passou a se falar em outros direitos que dizem respeito à família, para que também fossem aplicados a essa modalidade de entidade, no caso em análise, a adoção por entidade familiar homoparental.

Urge citar jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul, que de forma meritória decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70009550070, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 17/11/2004)

Portanto, reconhecida como entidade familiar a união entre indivíduos do mesmo sexo, no que diz respeito à adoção, não pode haver discriminação quanto à família em que a criança será inserida, devendo se observar os requisitos aplicáveis a toda e qualquer entidade familiar.

Importante salientar, nas palavras de Luciano Alves Rossato (2009, p.44-45) o seguinte:

Identificam-se, em todo o país, vários casos de crianças e adolescentes que vêm sendo adotados por pessoas do mesmo sexo, apesar da resistência de alguns juristas. A tese tem fundamento principalmente no reconhecimento de que a união entre pessoas do mesmo sexo pode dar origem a uma entidade familiar, conforme já exposto. Além disso, é de se levar em conta o deliberado na **Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, que veda qualquer tipo de discriminação dos profissionais da área com relação aos homossexuais e aduz que a homossexualidade não configura doença, desvio ou distorção**. Ou seja, não há cura para a homossexualidade, até porque não há o que se curar (grifou-se).

Também, coadunando com a citação acima, de forma aplaudível elucida Bertoldo Mateus de Oliveira Filho (2011, p.10):

A cessação da exigência da castidade da mulher, a distinção da sexualidade relativamente ao fato biológico da procriação e a superação gradual dos preconceitos alusivos ao vínculo homoafetivo permitiram uma visão social de diversidade conceitual da família. Nos dias atuais, o casamento, sem a primazia de antes, coexiste com uniões oficiosas e comunidades monoparentais também recepcionadas pela Constituição Federal de modo relevante e sob a rubrica de entidades familiares (art. 226, §§3º e 4º, CF). Na concreção de um direito constitucional à felicidade, diga-se que **“na pós-modernidade o homossexualismo torna-se propositivo, pois hoje já deixou o Código Penal e parte, numa luta sem embaraços, para o reconhecimento de status normativo no Código Civil. Também saiu da triste lista do Catálogo Internacional de Doenças (CID) para encontrar uma afirmação não de categoria de doentes, mas de cidadãos num movimento social”**. Enfim, é chegado o momento de enxergar os cônjuges, conviventes, companheiros, pais e filhos como pessoas vocacionadas para um projeto de vida intencional. Consistente, profundo e, quiçá, duradouro.

Como bem explanado acima, a homossexualidade não se trata de uma doença, mas sim da exteriorização da vontade de determinado indivíduo em optar por sua felicidade pessoal, munido, sobretudo, de laços afetivos, tendo relação com o sexo que lhe interessar. No caso, indivíduo de mesmo sexo.

4.2 Argumentos Favoráveis e Contrários

Abordou-se de forma singela uma evolução histórica, que ensejou discussões mais aprofundadas sobre o direito e evolução da família, enfatizando o reconhecimento da família homoparental e às consequências jurídicas inerentes, no caso a possibilidade de adoção.

Tratar-se-á agora dos argumentos a favor e contra a adoção por essa modalidade de entidade.

Com a Constituição Federal, que trouxe outras modalidades de entidades familiares, inclusive, permitindo à interpretação extensiva, daí surgindo as entidades implícitas de família, reconhecidas majoritariamente pela doutrina e

jurisprudência, exsurgiu-se acirradas discussões no tocante à adoção por pessoas do mesmo sexo.

Dentre os pontos negativos, surgem dúvidas com predominância da seguinte pergunta/ponderação: “esse tipo de adoção prejudicaria o desenvolvimento moral e psicológico da criança inserida nessa família”; há ainda outros, mais conservadores, que resistem em dizer que tal possibilidade prejudicaria a família tradicional (homem e mulher), que seria a prelação dada pelo ordenamento jurídico; ainda há outros, mais radicais, que dizem que tal possibilidade, gradualmente, levaria a diminuição da população.

Nas elucidações de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p.168):

Em face das novas modalidades de família que se formaram na pós-modernidade, acirrado debate se faz em torno da possibilidade de adoção por parte de casais formados por pessoas do mesmo sexo. [...] Isso se dá tanto pelo temor da “destruição da civilização como consequência do rompimento da ordem simbólica”, quanto pelo desconhecimento efetivo dos eventuais prejuízos de ordem moral, clínica ou psicológica para as crianças educadas nesse tipo de família [...].

Houve um julgado em que o magistrado “*a quo*” delimitou a adoção, discriminando no tocante ao sexo, que no caso era um casal homoafetivo feminino que queria adotar uma criança de sexo masculino. Segundo o magistrado, era imprescindível para a formação da criança a figura paterna. Obviamente referida decisão foi reformada posteriormente pelo tribunal, em sede de apelação. Veja-se ementa a seguir:

Apelação ? Procedimento de habilitação no cadastro de pretendentes à adoção, por casal em união homoafetiva ? Deferimento, com ressalva de vedação à adoção de infante masculino ? Alegação do Juízo de que a adoção de um garoto por mulheres em união homoafetiva não se mostra adequada, vez que a figura paterna é essencial para a formação de sua personalidade ? Inadmissibilidade - Adoção deve em tudo se assemelhar à família naturalmente constituída - Conduta da sexagem (possibilidade de escolha do sexo do bebê) que não é admitida nos nascimentos naturais e, assim, não deve ser imposta às pretensas adotantes - Adoção que, acima de tudo, é medida protetiva de colocação da criança em família substituta e, como tal, não deve encontrar obstáculos, senão aqueles legalmente previstos - Situações hipotéticas não podem basear as decisões judiciais ? Lesão a direitos constitucionalmente reconhecidos - Às autoras, o direito constitucional à família. À criança, ou adolescente, o direito a ampla

proteção ? Estado que tem o dever de proteger a criança e o adolescente, não podendo, assim, restringir a adoção por pares homoafetivos, que comprovadamente possuam convivência familiar estável - Tramitação idêntica do processo de adoção requerido por pessoa heterossexual deve ter aquele solicitado por homossexual ? Estudos favoráveis juntados aos autos ? Obstáculo que é vedado por disposição constitucional (artigo 5º) e representa prejuízo ao melhor interesse das crianças e adolescentes ? Apelo ao qual se dá provimento, para reformar parcialmente a r. sentença a fim de excluir dela a vedação para eventual adoção de criança do sexo masculino.

(TJ-SP - APL: 48847920118260457 SP 0004884-79.2011.8.26.0457, Relator: Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 23/07/2012, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/07/2012)

A decisão “*ad quem*” pautou-se nos princípios fundamentais trazidos na Constituição de 1988, os quais resguardam à dignidade da pessoa humana e a igualdade, vedando-se a discriminação de sexos, bem como permitindo que cada um construa sua família de forma livre, nos moldes da lei.

Explana-se o sublinhado “nos moldes da lei” acima. Como visto a Constituição de 1988 ampliou o rol de entidades familiares, reconhecendo não apenas o casamento, mas também, a união estável, a família monoparental, dentre outras entidades implícitas, frisa-se, todas as entidades consubstanciadas, acima de tudo, em uma relação de afinidade e afeto.

Não obstante, importante frisar que a Constituição Federal não generalizou o amparo a toda e qualquer entidade familiar. O que buscou a Constituição foi positivar fatos que já vinham ocorrendo na sociedade; ou pelo menos, trazer um amparo axiológico, com base precípua na dignidade da pessoa humana, buscando o ideal de uma sociedade livre e solidária. Buscou a Constituição se adequar a nova realidade, ou seja, adequar a norma ao fato social.

Nesse sentido, explana Bertoldo Mateus de Oliveira Filho (2011, p.19):

Assim, é preciso excluir desde já do amparo constitucional aquelas relações formadas por parceiros casados ou vinculados por parentesco em grau proibido por lei. A adúlterinidade e a infração aos impedimentos derivados da consanguinidade permanecem à margem da proteção do direito, mesmo porque não quis na Constituição Federal o amparo generalizado às uniões livres, mas apenas àquelas suscetíveis de serem preferencialmente convertidas em matrimônio, principalmente porque a conjugalidade ainda continua sendo a forma mais incentivada de formação de família. O companheiro foi detidamente recepcionado nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002, figurando de modo legítimo no direito de família codificado.

Insta dizer que, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, diz em seu artigo 4º: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Destarte, todo e qualquer caso, cuja não haja amparo na lei, deverá haver solução com supedâneo em mecanismos suplementares, conforme referido no artigo citado.

Partindo desse pressuposto, no tocante às relações de casais homoafetivos, não se poderia encontrar óbice, uma vez que esta em sintonia com ordenamento jurídico seja pelos princípios gerais, bem como a analogia e os costumes. Não há vedação pelo constituinte.

Mas, por outro lado, tendo em vista não estar expresso a proteção a entidade homoafetiva na Constituição Federal, reflete no direito de família opiniões contraditórias.

Nesse sentido, para Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p.72), tendo em vista o disposto no artigo 42, §2 do ECA, que diz “a adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte um anos de idade, comprovada a estabilidade da família”, e no que dispõe o artigo 1.622 do Código Civil: “ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou viverem em união estável”, o ordenamento jurídico não prevê a adoção a casais homoafetivos. Segundo ela, não haveria apoio legal.

Por outro lado, mister citar Maria Berenice Dias (2007, p.16-17), que diz:

“o critério da afetividade deve ser preponderante para o estabelecimento do vínculo parental e além de retrógrada, a negativa de reconhecimento de homoparentalidade expressa uma designação discriminatória em matéria de filiação.”

Ainda, segundo Elizabeth Zambrano (2007, p. 137-139): “a civilização não foi afetada pelas famílias homoparentais, que já existiam há muito tempo na realidade social. Falta simplesmente seu reconhecimento legal”.

Conforme já dito anteriormente, com fulcro nos princípios fundamentais trazidos pela Carta Magna, a fim de concretizar os objetivos de um Estado (Social)

Democrático de Direito, veda-se a discriminação em razão de raça, cor, idade e sexo⁹.

Portanto, no caso da adoção, não se deve encontrar óbice tendo em vista a opção sexual do (s) adotante (s), mas sim, deve-se levar em conta o afeto e o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

Ainda, nas palavras de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2010, p.169):

[...] não é somente no âmbito familiar, mormente na relação de pais e filhos, que se molda a sexualidade. Esta sofre influência do meio externo em que a criança convive, sendo grande o peso dos relacionamentos horizontais entre as crianças na construção de sua sexualidade.

Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar, como já visto, que a homossexualidade não tem uma origem/causa específica, se tratando de uma opção intrínseca do ser, na esfera individual do indivíduo, por isso, atrelado a sua dignidade. Portanto, o fato de uma criança viver no seio de uma família homoparental, não significa que sua opção sexual eventualmente será a mesma de seus pais, assim como há indivíduos que cresceram em entidades familiares heterossexuais e, tiveram uma opção diversa de seus pais. Frisa-se -, a opção sexual, seja ela qual for, não deve sofrer nenhum tipo de preconceito ou discriminação.

Por derradeiro, estando a homossexualidade em sintonia com os aspectos morais da sociedade moderna, aquela que repugna quaisquer discriminações, buscando acima de tudo a preservação da dignidade de cada indivíduo, respeitados os costumes e princípios da sociedade inerentes, no caso da adoção, estando presente seus requisitos, não deve encontrar óbice em fundamentos preconceituosos ensejadores de eventual retrocesso social.

⁹ Artigo 3º da CF/88 e inciso IV. “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

4.3 Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial

Como visto, atualmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a doutrina, majoritariamente reconhece a união homoafetiva como entidade familiar; nessa linha de raciocínio segue, por exemplo: Maria Helena Diniz, Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, Ana Carla Moreno, Eduardo de Oliveira Leite, dentre outros.

Ora, não poderia ser diferente este entendimento esmagador da doutrina, em sentido favorável ao reconhecimento das entidades familiares homoafetivas, tendo em vista que o direito deve se adequar à sociedade, fazendo-se a chamada justiça.

De suma importância parafrasear Jean Cruet (2003, p.45):

Uma lei, pois, não pode conservar indefinidamente o seu alcance primitivo, quando tudo muda ao redor dela: os homens, as coisas, o juiz. e o próprio legislador. Novas questões se apresentam, velhas questões não se apresentam já

Nesse sentido, na sociedade moderna, que sobrepõe os direitos da personalidade dos direitos de cunho patrimonial, tendo como ápice a proteção da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III da CF/88¹⁰, onde traz valores e ideias de igualdade, repudiando quaisquer discriminações; e, ainda, onde idealiza uma sociedade livre e solidária: não poderia ser diferente o reconhecimento dessa modalidade de família, bem como eventual adoção por casais homoafetivos, cumprindo com princípios basilares aplicados à família.

Urge elucidar, nas palavras de Bertoldo Mateus (2011, p. 145-146):

A possibilidade de adoção da criança e do adolescente por conviventes homossexuais se extrai da análise sistemática do art. 227 da Constituição

¹⁰ Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

Federal, precisamente como dever prioritário de assegurar a convivência familiar através da assistência do poder público nos procedimentos de colocação em lar substituto. Também serve à pretensão de adotar a inexigibilidade do estado civil dos pretendentes, ressaltando os arts. 42 da Lei 8.069/90 e 1.619 do Código Civil a distância de dezesseis anos de idade, pelo menos, entre aqueles e o adotando. A permissão supõe ainda a consideração da convivência homoafetiva como uma hipótese de companheirismo resguardada implicitamente nos preceitos constitucionais já mencionados (art. 1622, CC) e a garantia dada à criança e ao adolescente de ser criado e educado no seio de sua família originária ou substituta (art. 19, ECA).

Assim, em que pese haja, ainda, alguns doutrinadores com posições contrárias à possibilidade de adoção -, a título de exemplo, Maria Alice Zaratin Lotufo (2008, p.88-89), que diz que existe um limite no tocante ao princípio da liberdade de adotar, pois, o interesse da criança, intrinsecamente, seria de ter sua inserção em uma família tradicional (pai e mãe) -; Segundo ela, ter dois pais ou duas mães seria projetar uma situação falsa, que foge a verdade biológica. O que se deve prevalecer é a não discriminação de sexo, conforme reiteradamente defendido alhures.

Corroborando com a maioria da doutrina esmagadora, a jurisprudência vem consolidando o entendimento da possibilidade da adoção por casais homoafetivos.

Dito isto, colecionar-se-á abaixo alguns julgados.

Parafraseia-se importante decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de Embargos Infringentes, opostos pelo Ministério Público, almejando a prevalência do voto vencido, o qual sustentava a não possibilidade de adoção por casal homossexual. Os Embargos foram rejeitados com fundamento de que a família homoparental não deve sofrer quaisquer discriminações, conforme a CF/88 assim resguarda. Inclusive, referida decisão pautou-se na decisão do STF, que reconheceu a legalidade da família homoafetiva como uma entidade familiar.

EMBARGOS INFRINGENTES - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - CASAL HOMOAFETIVO - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO NO QUE CONCERNE À RESTRIÇÃO DE ADOÇÃO DE ADOLESCENTES A PARTIR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE - RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI 4277 E DA ADPF 132, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR, PARA O FIM DE DAR AO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, PARA DELE EXCLUIR QUALQUER SIGNIFICADO QUE IMPEÇA O

RECONHECIMENTO DA UNIÃO CONTÍNUA, PÚBLICA E DURADOURA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO "ENTIDADE FAMILIAR", ENTENDIDA ESTA COMO SINÔNIMO PERFEITO DE "FAMÍLIA" - RECONHECIMENTO QUE É DE SER FEITO SEGUNDO AS MESMAS REGRAS E COM AS MESMAS CONSEQUÊNCIAS DA UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA - CARTA MAGNA QUE REMETE À LEI A INCUMBÊNCIA DE DISPOR SOBRE A ASSISTÊNCIA DO PODER PÚBLICO À ADOÇÃO, INCLUSIVE PELO ESTABELECIMENTO DE CASOS E CONDIÇÕES DA SUA EFETIVAÇÃO POR PARTE DE ESTRANGEIROS (§ 5º DO ART. 227); E TAMBÉM NESSA PARTE DO SEU ESTOQUE NORMATIVO NÃO ABRE DISTINÇÃO ENTRE ADOTANTE "HOMO" OU "HETEROAFETIVO" - PREVENÇÃO QUANTO À ORIENTAÇÃO SEXUAL DO ADOTANTE QUE SE REVELA INCONSTITUCIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

(TJ-PR - EI: 582499902 PR 0582499-9/02, Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 15/06/2011, 12ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 674)

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento da entidade familiar homoparental, veja-se Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RELAÇÃO HOMOSSEXUAL . ENTIDADE FAMILIAR. EXIGENCIA DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA PRECÁRIA. DESCABIMENTO. Para reconhecer-se como "entidade familiar homossexual", a união entre duas mulheres, é preciso que os autos revelem, inequivocadamente, os requisitos da união estável, tida como parâmetro pelo STF para atribuir-lhes os efeitos jurídicos próprios do paradigma Revelando-se precária a prova de tais elementos, embora presente o sentimento afetivo entre as parceiras, não há como convalidar-se a devida tutela. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-RS , Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 29/06/2011, Sétima Câmara Cível)

Nos moldes da ementa acima, observa-se que, para o reconhecimento da união homoafetiva, deve-se estar presentes os requisitos da União Estável, previstos no artigo 1.723 do Código Civil, veja-se:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, conforme, a título de exemplo, se pode observar da ementa colecionada abaixo:

União civil entre pessoas do mesmo sexo - alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do supremo tribunal federal (adpf 132/rj e adi 4.277/df) - o afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família - o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana - alguns precedentes do supremo tribunal federal e da suprema corte americana sobre o direito fundamental à busca da felicidade - princípios de yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero - direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil - o art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão - a função contramajoritária do supremo tribunal federal no estado democrático de direito - a proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional - o dever constitucional do estado de impedir (e, até mesmo, de punir) "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (cf, art. 5º, xli)- a força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da jurisdição constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo - recurso de agravo improvido. ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual.

(stf - re: 477554 mg , relator: min. celso de mello, data de julgamento: 16/08/2011, segunda turma, data de publicação: dje-164 divulg 25-08-2011 public 26-08-2011 ement vol-02574-02 pp-00287) (grifou-se)

Ainda, expõe Paulo Lobo (2011, p.90):

"As uniões homossexuais seriam entidades familiares constitucionalmente protegidas? Sim, quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família."

Destarte, vislumbra-se, em outras palavras, que, para o reconhecimento de entidade familiar homoparental, união entre pessoas do mesmo sexo, devem estar presentes os requisitos aplicados à união estável.

Insta dizer que, no tocante à adoção por pessoas do mesmo sexo, é um assunto muito recente, portanto, há poucos julgados que chegaram às cortes Superiores, não obstante, o STJ já decidiu a favor, no ano de 2010, em sede de Recurso Especial, ora veja-se:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitáveis estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores" [...] Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

Assim, com o precedente criado pelo Superior Tribunal de Justiça, deu ainda mais fortalecimento à possibilidade de adoção por casais homossexuais. Veja-se outro precedente da Corte Superior:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DEVANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção

unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta- onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. [...] iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de querer em discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial NÃO PROVIDO.

(STJ - REsp: 1281093 SP 2011/0201685-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2013)

Como visto acima, neste caso o STJ manteve decisão do Tribunal de Justiça, que deu procedência à adoção unilateral para a companheira da mãe biológica, com principais fundamentos no sentido de observar às disposições do ECA, que trata de adoção, sem discriminação no tocante ao sexo, e, no caso do adotando, a real vantagem conferida a ele.

Pois bem. Conforme já dito anteriormente, o STF, por meio do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN nº 42770) bem como à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 132, já se manifestou conferindo a legalidade em relação ao reconhecimento da união homoafetiva, como uma entidade familiar.

Nesse sentido, reconhecida tal união, não poderia se falar em discriminações decorrentes de direitos inerentes à família, ou que se desdobram por sua causa, no que se refere à discriminação por sexo.

No caso da adoção, visto alguns julgados alhures, observou-se que esta não pode haver óbice, em se tratando, tanto em relação às famílias heterossexuais, quanto homossexuais, observados, tão somente, os requisitos referentes à adoção, previstos no ECA, bem como atender aos princípios inerentes do Macro Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Porém, em se falando de precedentes judiciais, até a pouco tempo atrás, não havia decisão pela Corte Superior e a Suprema Corte (STJ, STF), quanto

à controvérsia da adoção por casais do mesmo sexo. O STJ foi o pioneiro, por meio do julgamento do RESP 889852, como dito anteriormente.

No que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, de forma inédita, em sede do RE 846102, em 05 de março deste corrente ano (2015), julgou referido recurso extraordinário, que se tratava da questão de adoção por casais homoafetivos. Ora veja-se:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” [...] DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto

quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistigavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade". Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 846102 PR - PARANÁ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJe-052 18/03/2015)

Como visto, a relatora do caso foi a Ministra Carmen Lúcia, que brilhantemente decidiu pela possibilidade da adoção pelo casal homoafetivo, sustentado os precedentes já existentes no tocante ao reconhecimento da entidade familiar homoafetiva, reiterando o supedâneo nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade.

Nesta ótica, tendo em vista atual precedente formado pelo STF, a jurisprudência há, provavelmente, de se unificar no tocante ao reconhecimento da possibilidade da adoção por casais homoafetivos, sendo, tal arresto de suma importância para a concretização dos princípios trazidos pela CF/88, que positivou e exteriorizou fatos sociais e princípios já existentes no âmbito moral.

5 CONCLUSÕES

A família, como base da sociedade, sempre existiu desde a antiguidade até os tempos contemporâneos, sofrendo modificações estruturais, morais e ideológicas.

Em um primeiro momento, as relações familiares tinham um caráter mais ritualista e patrimonialista, onde o afeto e a reciprocidade não eram características precípuas e obrigatórias. Os filhos eram tratados como objetos, pertencentes aos pais. Os membros da família não tinha um planejamento eudemonista; havia rituais para união entre os indivíduos, na maioria das vezes, sequer havia afeto entre os casais. Os direitos referentes à pessoa, quando existiam, eram colocados abaixo dos direitos de cunho patrimonial.

No Brasil, o direito bastante influenciado pelo direito canônico e o direito romano, *a priori*, teve reconhecido como entidade familiar apenas a família oriunda do matrimônio entre homem e mulher, sendo a estrutura familiar patriarcal. A mulher e os filhos eram submetidos ao poder do marido, que era considerado o chefe do lar.

Posteriormente, o direito canônico se enfraqueceu, com os ideais trazidos pelo iluminismo, passando o Estado a ser laico, desvinculando-se, assim, da Igreja, sendo o matrimônio reconhecido unicamente na esfera civil, mediante a legislação estatal.

A família só veio a ter uma mudança estrutural significativa com a Constituição de 1988, que reconheceu e positivou, resguardando e protegendo, outras espécies de entidades familiares, não advindas tão-somente do matrimônio.

A Constituição de 1988 trouxe em seu texto o reflexo das mudanças advindas da evolução social, no direito comparado, que teve como uns dos marcos mais importantes, à Revolução Francesa, que trouxe os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. A partir desse marco, passou a se falar veementemente dos direitos do homem, de sua dignidade; direitos inerentes à pessoa, de cunho personalíssimo.

Neste diapasão, o direito passou a proteger os que antes eram desamparados pela lei, se preocupando exclusivamente com a dignidade do ser. Assim, as crianças e os Adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, amparados pelo Macro Princípio da Proteção Integral; as relações familiares passaram a ser vistas sobre a ótica do afeto, assim, sobretudo, preenchidas de amor, carinho e respeito entre seus membros.

Ainda, houve a proibição de discriminação em razão da idade, sexo, cor, dentre outras características inerentes ao homem. Adveio a obrigação de tratamento paritário entre todas as pessoas, ressalvadas suas características peculiares.

Portanto, no que diz respeito à família homoparental ou homoafetiva, aquela formada por pessoas do mesmo sexo, contextualizando com o direito atual, esta passou a ser reconhecida legalmente como entidade familiar.

Tanto é que, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo de forma uníssona tal questão, que não podia ser diferente, haja vista a proteção dos direitos da pessoa positivados na Carta Magna vigente, frutos de muitas lutas e reivindicações sociais ao longo do tempo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADIn 4277 e da ADPF n. 132, reconhecendo a legalidade da união estável homoafetiva, com fulcro nos princípios constitucionais trazidos pela CF/88, foi um dos marcos mais importantes para a efetivação dos direitos dos homossexuais em constituir família.

Posteriormente, no que tange à adoção por casais homossexuais, tendo como uns dos pioneiros, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, reconheceram tal medida, com base nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Decisão essa que foi confirmada após, pelo Superior Tribunal de Justiça, fortalecendo de forma substancial tal possibilidade.

Não poderia ser diferente, uma vez que reconhecida a família homoparental, não deve haver discriminação desta perante as outras espécies de entidades familiares.

Por fim, recentemente, de forma inédita, veio à decisão do Supremo Tribunal Federal, posicionado a favor da adoção por casais homoafetivos, em sede de Recurso Extraordinário. Com referida decisão, surgiu precedente importantíssimo, que provavelmente irá unificar de forma categórica a possibilidade desta forma de adoção, bem como positiva-la de forma expressa na lei.

Concluindo, o direito de constituir uma família é inerente a cada ser, tratando de questão intrinsecamente ligada a sua dignidade. A família deve ser vista sobre o prisma socioafetivo. Não pode, portanto, encontrar óbice em fatos discriminatórios, uma vez que a finalidade da família está ligada intimamente com a busca pela felicidade, que trata de direito subjetivo de cada ser humano.

Assim, com observância na lei, no que diz respeito à proteção de toda e qualquer família, nessa proteção incluídos os deveres e obrigações de seus membros, seja em relação ao casal, seja em relação à figura dos pais e filhos, não deve haver discriminações e tratamentos desiguais entre as diferentes espécies de famílias.

Portanto, a adoção por casais em união homoafetiva, ou por homossexuais, deve ser possível, observados tão-somente, para seu deferimento, os requisitos previstos em lei para tanto. Requisitos esses, que devem estar de acordo e em consonância com todos os princípios constitucionais, inclusive o melhor interesse do menor e as reais vantagens da adoção ao adotando.

6 BIBLIOGRAFIA

ALVES, Laís Palhares. **A afinidade e afetividade na relação de filiação**. Presidente Prudente, 2012. 88 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2012

AMARAL, Fernanda Stefani. **A Família Perante o Novo Código Civil**. Presidente Prudente, 2002. 77 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Bem de Família: com comentários a lei 8.009/90**. 4. ed., rev. e ampl. 4. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 254 p..

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed., Salvador, JUSPODIVM, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 mar. 2014

_____. **Lei nº 8.069/1990, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 14 mar. 2014

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em 14 mar. 2014

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Adoção por casal em União Homoafetiva**. APL 488472920118260457. Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa. Data de Julgamento 23/07/2012, DJE 26/07/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habilitação para adoção de Casal Homoafetivo**. EI: 582499902. Relator: Antônio Loyola Vieira, Data de Julgamento 15/06/2011, Data de Publicação: DJ: 674.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Relação homossexual. Entidade familiar. Exigencia dos requisitos da União Estável. Prova precária**.

Descabimento. Apelação Cível AC 70039044698. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Data de Julgamento: 29/06/2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **União de pessoas do mesmo sexo.** RE: 477554 MG. Relator: Min. Celso de Mello, Dara de Julgamento 16/08/2011, Data de Publicação: Dje-164, divulg 25-08-2011 public 26-08-2011.

_____. **Decisão Recurso Extraordinário. Constitucional. Reconhecimento de união estável homoafetiva e respectivas consequências jurídicas. Adoção. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277. Acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência do supremo tribunal federal. Recurso extraordinário ao qual se nega seguimento.** RE: 846102 PR. Relator Ministro: Carmen Lúcia, Data de Julgamento 05/03/2015. Data de Publicação DJe 18/03/2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família.** Resp: 889852 RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento 27/04/2010, Data de Publicação DJE 10/08/2010.

_____. **Direito Civil. Direito Processual civil. Recurso especial. União homoafetiva. Pedido de adoção unilateral. Possibilidade. Análise sobre a existência devantagens para a Adotanda.** REsp: 1281093 SP. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Data de Julgamento 18/12/2012. Data de Publicação DJe 04/02/2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado, Volume 2,** 1º Ed. 1954.

_____. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BIBLIOGRAFIA de Moisés. **Site da Igreja Adventista do sétimo dia.** Disponível em: <www.osdezmandamentos.com.br/estudos/estudos>. Acesso em 10 de fev. 2015.

BOEIRA RAMOS BERNARDO, José. **Investigação de Paternidade: Posse de Estado de Filho; Paternidade Socioafetiva.** Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 1999.

Código de Hamurábi. Disponível em: <www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>. Acesso em 23 de mar. 15.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** São Paulo, Ed. Saraiva, V.5, 2006.

CRETELLA, José Junior. **Curso de Direito Romano**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. 2 ed. Leme: Edijur, 2003.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332. Acesso em: 21 Mar. 2014.

DIREITO, Congresso Brasileiro de. **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil/coordenador Rodrigo da Cunha Pereira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 8º edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Família homoafetiva**. Seleções jurídicas adv, São Paulo, 2007.

_____. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009. 320 p

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família**. 26º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5 Direito de Família**. 24º Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Edição, Global Editora e Distribuidora LTDA, 1986

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Paternidade: Relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rei, 1996.

_____. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual**. Ed., São Paulo, Cortez, 2010.

FILHO, Waldyr Grisard. **Famílias Reconstituídas, novas uniões depois da separação**. São Paulo 2º ed. Revista dos Tribunais 2009

FILHO, Carlos Aberto Bittar. **Direito de Família e Sucessões**. 1º ed. São Paulo Juarez de Oliveira 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro, Ed. 7º, Editora Forense, 1994.

JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **Jornada de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito, ATLAS**, 6ª edição, São Paulo, 2011.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 156 p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Aplicabilidade de normas protetivas às relações homoafetivas com fundamento nos princípios da liberdade, da isonomia e da dignidade do ser humano. Tese (doutorado)** – PUC, São Paulo, 2008.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4º ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil: famílias**. São Paulo, Editora Saraiva, 2008.

LOPES, Silvia Maria Silva. **Relações Conflitantes entre Pais e Filhos na Família Contemporânea**. 2005. 66 f. Monografia (Especialização) - Curso de Terapia em Família, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, 2005. Disponível em: <<http://www.avm.edu.br/monopdf/3/SILVIA MARIA SILVA LOPES.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Famílias na Pós-Modernidade**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

MARTINS, Ferreira Ricardo. **Evolução e atual significado da adoção**. Disponível em- <www.urutagua.uem.br//02adocao.htm>. Acesso em 15 fev. 2015.

MICHAELIS. **DICIONARIO**. Disponível em: <michaelis.uol.com.br/moderno/portugues>. Acesso em: 20 mar. 2014

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas:Bookseller, 2001. Pág. 57/58

MONTEIRO, Sônia Maria. **Aspectos novos da Adoção**. Rio de Janeiro. Forense: 1997.

MORENO, Ana Carla. **União Homoafetiva frente ao Instituto da Adoção**. Presidente Prudente, 2007. 64 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o Direito a sério: uma crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAES. Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **Filiação Que Se Constrói: Reconhecimento Do Afeto Como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família: Aspectos sociojurídicos do Casamento, União Estável e Entidades Familiares**. São Paulo. Atlas: 2011.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social Brasileiro**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em:<www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881> Acesso em 24 fev. 2015.

PENHA, Juliana Alvares. **Atuação do Ministério Público no reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes**. Presidente Prudente, 2008. 92 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização judiciária da família**. Belo Horizonte; Del Rey, 2006.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

PATINÕ, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo, Atlas, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei nacional de adoção: Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Ed., São Paulo: revistas dos tribunais, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, Pag. 380.

ROBERT, Alexy. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Madrid: Centro de Estudos Constitucionais 1997.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Introdução ao direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 176 p.

SA, Caroline Silveira. **O Instituto da Adoção Frente os Parceiros Homossexuais**. Presidente Prudente, 2009. 111 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2009

SARAIVA. **Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva**. 13º edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, Direito de Família** 42º ed. São Paulo: Saraiva, 2012

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 5^o edição, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2010.

TORRESAN, Fábio Toledo. **Paternidade Socioafetiva no estabelecimento da paternidade**. Salto – SP. Editora Schoba, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10^o edição, São Paulo: Atlas, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Gen, Método, 2008. 604 p

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 12^o ed. São Paulo Revista dos tribunais, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais LTDA, 2003.